

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 63

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 6 de abril de 2021

Colegiado debate regras para acesso de animais de estimação a hospitais

Comissão de Meio Ambiente da Alepe ouviu especialistas em audiência pública

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

Uma proposta legislativa que pretende autorizar visitas de animais domésticos a pacientes internados em hospitais públicos e privados de Pernambuco foi debatida, na tarde de ontem, pela Comissão de Meio Ambiente da Alepe. Especialistas avaliaram a ideia de forma positiva, mas alertaram para protocolos e limitações necessários para que a presença dos bichos nas unidades de saúde não ponha em risco o bem-estar deles ou a integridade dos doentes.

A discussão girou em torno do substitutivo da Comissão de Justiça que juntou os conteúdos dos Projetos de Lei (PLs) nº 389/2019, do deputado Romero Albuquerque (PP), e nº 407/2019, do deputado Gustavo Gouveia (DEM). A matéria propõe uma alteração no Código Estadual de Proteção aos Animais, de modo a dar permissão tanto a bichos de estimação como aqueles utilizados em Terapia Assistida de Animais (TAA).

Entretanto, o acesso não seria autorizado em alguns setores, como os de isolamento e de terapia intensiva. Além disso, em última instância, a direção do hospital poderá, extraordinariamente, impedir a entrada do animal. Gustavo Gouveia voltou a salientar que a medida só entrará em vigor quando for superada a atual situação de emergência causada pela pandemia de Covid-19.

Participaram da audiência pública professores das Universidades Federal (UFPE) e Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), bem como gestores da Secretaria



PROJETO - Gustavo Gouveia salientou que a norma só deverá entrar em vigor após a pandemia de Covid-19

Estadual de Saúde (SES) e da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa). Também opinaram sobre o tema representantes de outras entidades locais, como o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-PE) e o Sindicato dos Hospitais (Sindhospe).

A médica infectologista e professora da UFPE Sylvia Lemos considera que a autorização para visitas de animais só se justifica em internações de longa permanência. Especialista em controle de infecções em hospitais, ela alertou para as dificuldades de se conseguir espaços adequados para esses encontros. “Em unidades públicas, por exemplo, a maior parte dos pacientes fica em acomodações coletivas, o que já seria um impeditivo”, lembrou.

A exigência de vacinação e de acompanhamento

veterinário, presente na versão do texto em tramitação, poderia excluir pacientes de baixa renda do benefício, pontuou Sylvia Lemos. Além disso, ela vislumbrou dificuldades para hospitais públicos se adaptarem sem incorrer em aumento de despesas. Essa questão ainda foi levantada pelo presidente do Sindhospe, George Trigueiro, que enviará ao colegiado sugestões de mudanças na proposição.

Coordenador do Núcleo de Vigilância e Resposta às Emergências em Saúde Pública da SES, George Dimech observou que os bichos não podem ter acesso a locais nos quais haja risco de infecção. “É um projeto excelente, mas sublinho esse ponto para evitar qualquer perigo para pacientes e animais”, frisou.

Uma alternativa apre-



RELATOR - Tony Gel informou que elaborará novo texto com as contribuições da reunião: “Lei deve ser factível e viável”

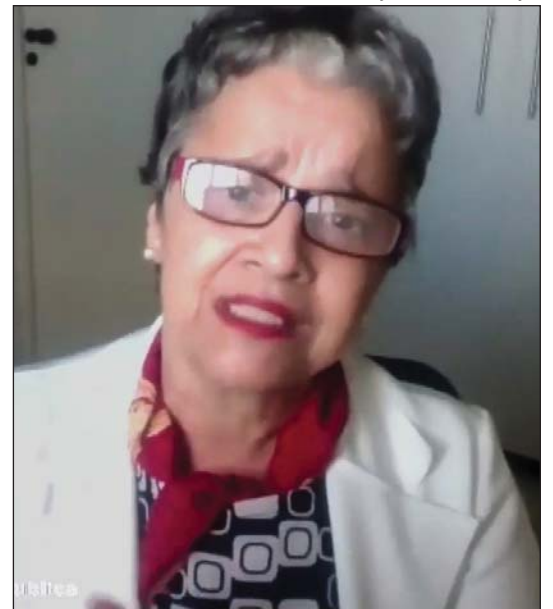
sentada no encontro seria os doentes receberem seus pets nas áreas externas dos estabelecimentos de saúde. “Poderia haver uma espécie de ‘parcão’, mas para todos os animais domésticos, não apenas os cachorros. Seria melhor para tutores e animais”, sugeriu Andréa Gadelha, presidente da Associação dos Protetores de Animais de Pernambuco (Apape).

Para o integrante do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema) Alexandre Moura, a norma deve prever garantias de bem-estar também para os bichos. “Como estamos tratando de mudanças no Código, é importante que não haja maus-tratos, decorrentes de situações inadequadas, como exposição a gases e outras substâncias”, explicou, citando além dessa, outras adequações possíveis

ao projeto de lei.

O ambientalista ainda defendeu maior autonomia aos hospitais nas definições dos espaços onde os animais podem entrar ou não, retirando esse detalhamento da proposta. A ideia recebeu o apoio do gerente-geral da Apevisa, Joesmaryson Bezerra. Já a presidente do CRMV, Maria Elisa Araújo, solicitou que mais entidades participassem da criação dos protocolos.

Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente, o deputado Tony Gel (MDB) assinalou que, mesmo depois de aprovada, a norma ainda precisará ser regulamentada pelo Poder Executivo. “É importante construirmos uma lei que seja factível e viável”, disse, informando que elaborará um novo texto levando em conta as contribuições da audiência pública.



IMPEDITIVO - Sylvia Lemos considera que autorização só se justifica em internações de longa permanência

Gustavo Gouveia ressaltou, ao final do encontro, que a iniciativa dele não deve criar protocolos, mas apenas garantir o direito de visita para os tutores dos animais. “Cada hospital tem sua peculiaridade. Então nós, como deputados, temos que fazer a lei permitindo que isso aconteça, ficando a critério das unidades de saúde dizer como esse direito será atendido”, declarou.

Presidente do colegiado, o deputado Wanderson Florêncio (PSC) expressou que, finalizado o entendimento entre autores e relator do substitutivo, a nova versão entrará novamente em pauta a fim de ser apreciada pelo grupo parlamentar. Após isso, como manda o Regimento Interno, deverá ser submetida mais uma vez à Comissão de Justiça, para nova análise da constitucionalidade.

Projetos orientam hospitais com foco na proteção de crianças e adolescentes

Propostas foram discutidas ontem em reunião virtual da Comissão de Justiça

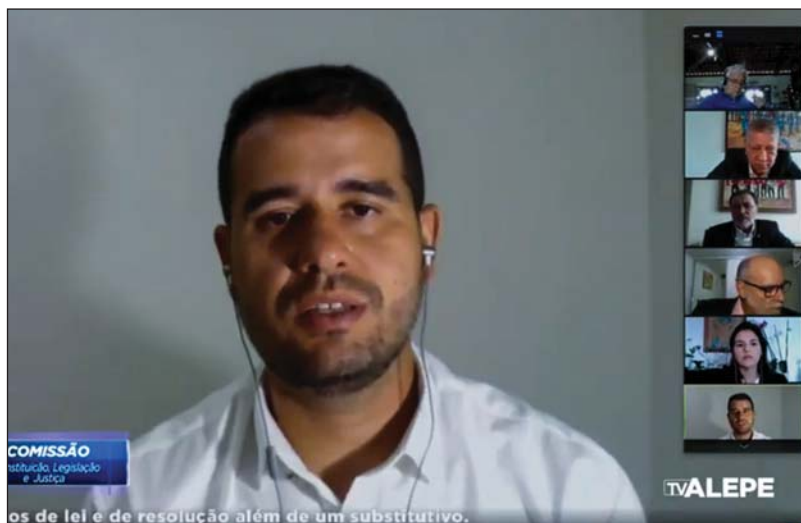
FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

Proposições que criam obrigações para hospitais e outros serviços de saúde com o objetivo de proteger crianças e adolescentes foram acatadas, na manhã de ontem, pela Comissão de Justiça (CCLJ) em reunião virtual. Os Projetos de Lei (PLs) nº 1507/2020 e nº 1751/2021 – apresentados, respectivamente, pelos deputados Alessandra Vieira (PSDB) e Romero Sales Filho (PTB) – preveem que esses estabelecimentos orientem os pais sobre procedimentos de primeiros socorros em recém-nascidos. Já o PL nº 1595/2020, do deputado João Paulo Costa (Avante), determina a notificação de uso de bebida alcoólica ou de entorpecentes por menores.

O deputado Joaquim Lira (PSD) foi o relator das duas primeiras matérias, unificadas em um substitutivo. As propostas buscam prevenir que bebês sofram morte súbita ou complicações após engasgamento e aspiração de corpo estranho. O texto final sugere uma alteração na Lei Estadual nº 16.095/2017, detalhando conteúdos a serem abordados com os responsáveis durante o treinamento em primeiros socorros realizado pelas maternidades públicas e privadas.

Além das situações elencadas, deverão ser ensinados procedimentos em casos de convulsões, obstrução das vias aéreas superiores, afogamento, fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais, picadas de insetos, queimaduras, intoxicação e parada cardiorrespiratória. O acionamento de serviço de emergência (Disque 190, 192 e 193) e a maneira adequada de transportar a criança até a unidade de saúde são outros tópicos citados. O treinamento precisará ser ministrado por profissional de saúde durante o período de acompanhamento do pré-natal ou antes da alta médica.

Também recebeu substitutivo o PL 1595, que inclui o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) entre os órgãos a serem comunicados em caso de atendimento médico a crianças ou adolescentes em razão do uso



SUBSTITUTIVO - Joaquim Lira relatou PLs prevendo ensino de procedimentos de primeiros socorros em recém-nascidos



MINISTÉRIO PÚBLICO - Projeto de Lei nº 1595 recebeu parecer favorável do deputado Antônio Moraes



VIOLÊNCIA - Feitosa sustenta que interiorização da criminalidade gera cada vez mais necessidade de atuação das prefeituras



IMPACTO - Aluísio Lessa solicitou audiência pública para debater normas de consórcios feitos por Estado e municípios

de álcool ou entorpecentes. Atualmente, a Lei Estadual 15.408/2014 determina que as clínicas, unidades hospitalares, ambulatórios e centros de saúde públicos e privados notifiquem o Conselho Tutelar e os pais ou responsáveis legais nessas ocorrências.

O projeto de lei regulamenta, ainda, a maneira como a notificação deverá ser feita, estabelecendo o prazo de cinco dias úteis, contados do atendimento, e quais informações devem ser preenchidas. O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido. E será de responsabilidade das unidades de saúde a proteção à inviolabilidade dos dados, preservação da identidade, imagem e informações pes-

soais. O relatório favorável foi apresentado pelo deputado Antônio Moraes (PP).

PACTO PELA VIDA - A Comissão de Justiça também discutiu duas proposições do deputado Alberto Feitosa (PSC) relacionadas ao Programa Pacto pela Vida, do Governo do Estado. O PL nº 10/2019, que acrescenta requisitos a serem observados para a concessão do Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios (SPPV), foi rejeitado por vício de inconstitucionalidade. Conforme parecer lido pelo deputado João Paulo (PCdoB), o texto fere os princípios da separação de Poderes ao tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo.

“As alterações configuram verdadeira mudança

substancial no programa governamental de concessão do Selo Pacto pela Vida, dificultando sobremaneira o preenchimento dos requisitos de sua obtenção quando comparado com os atualmente exigidos”, anotou o relator.

Feitosa reconheceu o vício de inconstitucionalidade, mas sustentou que a interiorização da criminalidade gera cada vez mais necessidade de atuação efetiva das prefeituras, a fim de reduzir a violência. “Reconheço a limitação de se legislar sobre essa matéria, mas é um tema muito importante. A gente pode fazer com que os municípios ajudem mais o Governo do Estado. Hoje, para receber o selo, praticamente não há critérios ou metas a bater”, afirmou.

A deputada Priscila Krau-

se (DEM) pediu vista do PL nº 1492/2020. O projeto modifica um dos critérios para a concessão da Gratificação Pacto pela Vida (GPPV) a policiais (a apreensão em flagrante de armas de fogo), a fim de excluir aquelas de acervo desportivo se o atirador estiver no exercício do transporte ou porte de trânsito. A proposta teve como relator Joaquim Lira, que deu parecer pela rejeição, também por vício de inconstitucionalidade.

A CCLJ ainda retirou de pauta um projeto de lei complementar de autoria do deputado Gustavo Gouveia (DEM), que disciplina as normas gerais para o Estado e os municípios pernambucanos contratarem consórcios públicos. “É importante realizarmos uma audiência pública conjunta com as Co-

missões de Administração Pública e de Negócios Municipais, chamando representantes das prefeituras e do Governo Estadual, pois o texto resultaria em uma série de impactos”, sugeriu o relator, deputado Aluísio Lessa (PSB).

Por fim, o colegiado também excluiu da pauta da reunião de ontem, a pedido do relator, João Paulo, o substitutivo da Comissão de Administração que reformulou a proposta que considera a atividade religiosa como essencial em períodos de calamidade pública. A proposição mantém o reconhecimento da importância das igrejas, mas prevê que, em circunstâncias excepcionais, o Poder Executivo possa determinar restrições à realização de eventos presenciais.

Ato

ATO Nº 120/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64, inciso XII, do Regimento Interno, Arts. 81, I e 82, I, da Lei nº 6.123/68, tendo em vista o contido no Parecer nº 227/2021, e considerando o constante no Requerimento Funcional nº 2804/2021,

RESOLVE: exonerar, a pedido, a servidora efetiva **DANIELLA NOVAES GOMES**, matrícula nº 622, Agente Legislativo, NIV06, a partir do dia 05 de abril de 2021.

Sala Torres Galvão, 05 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 121/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64, inciso XII, do Regimento Interno, Arts. 81, I e 82, I, da Lei nº 6.123/68, tendo em vista o contido no Parecer nº 228/2021, e considerando o constante no Requerimento Funcional nº 2805/2021,

RESOLVE: exonerar, a pedido, o servidor efetivo **ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO**, matrícula nº 614, Agente Legislativo, NIV06, a partir do dia 05 de abril de 2021.

Sala Torres Galvão, 05 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 07/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 07, a ser realizada no dia 07 de abril de 2021, às 16:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Autoriza e define a prática da telemedicina no território do Estado de Pernambuco.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2021, de autoria de Dep. Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização horizontal indicando a existência de Controladores de velocidade, Radares fixos e câmera de videomonitoramento, nas ruas e avenidas dos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de autoria de Dep. Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2021, de autoria de Dep. Teresa Leitão (Ementa: Cra o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, no Portal da Transparência.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de fomentar a utilização de materiais reciclados.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, determinando a vacinação imediata de pessoas com comorbidades.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2021, de autoria de Dep. Delegado Erick Lessa (Ementa: Inclui os profissionais dos órgãos públicos de educação, gestão, engenharia e fiscalização do trânsito, do estado e dos municípios, como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de dispor sobre a inserção do referido símbolo nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar às empresas do Estado de Pernambuco que valorizam e comercializam produtos provenientes desta cadeia produtiva e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 2022/2021, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os estabelecimentos de comercialização de brinquedos e demais produtos infantis a expor, em local específico, todos os produtos destinados às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou transtorno do espectro autista.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021, de autoria de Dep. Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares dos ensinos público e privado a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir dispositivos na sua redação.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2021, de autoria de Dep. Diogo Moraes (Ementa: Torna obrigatório a informação por parte dos cartórios de registro de títulos e documentos, localizados no Estado de Pernambuco, acerca de operações de venda e compra, ou de qualquer forma de transferência de propriedade de veículos automotores, aos Órgãos de Trânsito, na forma que especifica, e dá outras providências.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2021, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em área molhadas nos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Cria a Campanha Estadual de Antipichação.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 2034/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio à transferência domiciliar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando se tratar de servidora da administração pública estadual direta ou indireta.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor com deficiência visual o direito a receber, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes às relações de consumo, em Braille ou em outro formato acessível.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor a obtenção de cópia de contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato e/ou do prazo de garantia dada ao consumidor.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa saúde da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do sistema único de saúde sus, obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco relatório de atendimento à vítima de violência doméstica.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores, através de plataformas digitais, mecanismos de contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 2039/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a venda, adoção e concessão de termo de guarda ou de depósito de animais para pessoas condenadas pela prática de crimes contra os animais.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2021, de autoria de Dep. Antonio Moraes (Ementa: Inclui os trabalhadores e trabalhadoras do setor do comércio varejista e atacadista como grupo prioritário do Plano de Operacionalização para vacinação contra a Covid-19, no Estado de Pernambuco.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Substitutivo 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019**, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a circulação, entre municípios limítrofes, dos veículos de transporte escolar particular).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2020, de autoria de Dep. Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato digital).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.3 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1702/2020**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher., com **Emenda Modificativa nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.5 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pernambuco, nos casos de lavratura de assento de nascimento cuja mãe do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1869/2021**, de autoria de Dep. Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público da realização de registro de nascimento por mães e/ou pais menores de 14 anos.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.8 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, originada de Projeto de Lei do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos.).
Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

2.9 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2020**, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que específica, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.10 Projeto de Resolução nº 1925/2020, de autoria de Dep. Antonio Fernando (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Professor Dr. Francisco de Assis Cordeiro Barbosa.).
Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 05 de abril de 2021.

Deputada **JUNTAS**
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Pareceres

PARECER Nº 005179/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2019
AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.924, DE 18 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUI O SELO PACTO PELA VIDA DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NOS MUNICÍPIOS – SPPV DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ACRESCENTAR REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MUNICÍPIOS PARA A CONCESSÃO DO SELO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO SELO. 6 NOVOS REQUISITOS E ALTERAÇÃO DE REQUISITO EXISTENTE. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19. § 1º, INCISO I, DA CE/89), MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que visa promover alterações na Lei nº 14.924, de 18 de março de 2013, que institui o Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios – SPPV do Estado de Pernambuco, para acrescentar novas condições a serem observadas pelos municípios para que possam fazer jus ao selo.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, verifica-se que a Lei nº 14.924, de 18 de março de 2013, de iniciativa do Governador do Estado, instituiu o Selo Pacto Pela Vida de Prevenção e Redução de Criminalidade nos Municípios (SPPV). Pretende, por meio deste projeto, o nobre parlamentar alterar substancialmente os requisitos para concessão do Selo, ao acrescentar, a um rol que atualmente conta com 7 requisitos cumulativos, mais 6 requisitos, sendo, um deles a elaboração de plano com 11 objetivos a serem buscados. Ademais, um dos requisitos já existentes, o da existência de 05 Guardas Municipais para cada 14 mil habitantes, será duplicado caso o projeto em análise seja aprovado, exigindo-se, pois, 10 Guardas Municipais para cada 14 mil habitantes para fins de concessão do Selo, cumulado com todos os demais requisitos.
Percebe-se, portanto, que as alterações engendradas pelo projeto configuram verdadeira mudança substancial no programa governamental da concessão do Selo Pacto Pela Vida, dificultando sobremaneira o preenchimento dos requisitos de sua obtenção quando comparado com os requisitos atualmente exigidos. A instituição e concessão de Selos trata-se, sem dúvidas, de atividade eminentemente administrativa, tendo seus contornos e definições traçados pelo Chefe do Poder Executivo. Uma mudança de tal monta, com inserção do dobro de requisitos para concessão do referido Selo, não é indiferente ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, configurando mácula ao referido Princípio e ao Princípio da Reserva de Administração, corolário daquele. Veja-se:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo [...] [RE 427.574 ED., rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2º T, DJE de 13-2-2012.]”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

PARECER Nº 005180/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1439/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A PRESENÇA DE ADULTO DESACOMPANHADO DE MENOR, EM BANHEIROS DESTINADOS AO USO INFANTIL OU DE FAMÍLIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROTEÇÃO À VIDA. PROTEÇÃO CONTRA NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, OPRESSÃO E VIOLÊNCIA. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a entrada de adulto desacompanhado de menor de idade nos banheiros destinados ao público infantil ou de família.
O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.
Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XV, CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos Estados-membros.
Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.
Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e aos adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e na vida desses sujeitos de direitos. Isto porque busca prevenir os casos de abuso sexual infantil que, infelizmente, ocorrem com frequência nos banheiros de uso coletivo, inclusive naqueles destinados ao público infantil.
Destaque-se, ainda, a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), previsto constitucionalmente.
No entanto, imperioso apresentar Emenda Modificativa a fim de alterar a redação dos cartazes a serem fixados. Nestes termos, propomos a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1439/2020

Modifica o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

Artigo Único. O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º
[...]

§ 1º Os cartazes deverão conter a seguinte informação:

“Os banheiros família ou similares são destinados apenas para utilização de crianças acompanhadas de seus responsáveis.”.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a Emenda Modificativa apresentada.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005181/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1440/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014. TATUAGEM EM ANIMAIS. FINS ESTÉTICOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de proibir tatuagens em animais com fins estéticos.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 1440/2020, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.
Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Importante destacar também que a conduta que se veda através da presente proposição não é a realização de qualquer tatuagem em absoluto (o que abrangeria também as tatuagens para fins de marcação do animal, importantes para identificação de fauna em cativeiro), mas tão somente aquelas com finalidade estética.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todavia, entende-se necessário adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011 e apresentar ressalva quanto à marcação em animais por motivos de identificação de propriedade, de forma a preservar as técnicas tradicionais de criação, nos termos do Substitutivo a Seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1440/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de tatuagens em animais, com finalidade estética.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º
.....

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais: e (NR)

IX - realizar tatuagens com finalidade estética em animais. (AC)

§ 1º Configura hipótese de ofensa física e psicológica contra os animais domésticos e domesticados, com ilegítimo impedimento de movimentação e descanso destes, mantê-los acorrentados ou amarrados, salvo quando a contenção se der por período de tempo não superior a 6 (seis) horas diárias e forem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

§ 2º Não se consideram como tatuagens estéticas, para fins da aplicação do inciso IX do caput, as marcações feitas nos animais com a finalidade de identificação de propriedade. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005182/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1507/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1751/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÕES QUE OBRIGAM OS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES A FORNECEREM CARTILHA DE ORIENTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS AS GESTANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E OFEREÇAM AOS PAIS E/ OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, ORIENTAÇÕES E TREINAMENTO PARA PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE-SÚBITA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). LEI Nº 16.095, DE 5 DE JULHO DE 2017. MATÉRIA SEMELHANTE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que determina que os hospitais, as clínicas e as maternidades, públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, forneçam Cartilha de Orientação de Primeiros Socorros para as gestantes. De igual modo, também foi distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que determina que hospitais e maternidades, públicos e privados, no Estado de Pernambuco, ofereçam aos pais e/ ou responsáveis de recém-

nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte-súbita.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno), e, nos termos do artigo 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo, por tratarem de matéria idêntica, tramitarão em conjunto.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, que busca preservar a saúde de recém-nascidos e crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco. Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência administrativa comum e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, no art. 23, II e no art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Entretanto, a matéria vertida nas presentes proposições já se encontra regida pela Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017 (que determina que as maternidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos), nos seguintes termos:

LEI Nº 16.095, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Determina que as maternidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as maternidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco obrigadas a garantir treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o caput deste artigo será ministrado por profissional de saúde antes da alta médica.

Art. 2º Os hospitais deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Este estabelecimento de saúde respeita e cumpre a Lei nº _____, garantindo treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Inferi-se da leitura da norma supra transcrita que o tema já se encontra regulado pelo ordenamento jurídico pátrio. Logo, de acordo com o princípio da unicidade, há impedimento de coexistência de mais de um regramento sobre a mesma matéria, sob pena de configurar vício de antijuridicidade.

Todavia, haja vista que os Projetos analisados, sobretudo o nº 1507/2020 trazem alguns preceitos distintos daqueles elencados na Lei nº 16.095, de 2017, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208, do Regimento Interno desta Casa, com o fito de transformar as proposições em análise em lei alteradora da referida norma.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1507/2020 E Nº 1751/2021

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, e nº 1751/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020 e o Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2021 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de incluir novas orientações sobre prestação de primeiros socorros a crianças.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a garantir treinamento destinado aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos, para prestação de primeiros socorros às crianças. (NR)

§1º O treinamento a que se refere o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas: (AC)

I - convulsões; (AC)

II – engasgamento, aspiração de corpo estranho e manobra de desobstrução das Vias Aéreas Superiores - VAS; (AC)

III - afogamento; (AC)

IV - fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos; (AC)

V - queimaduras (térmica e elétrica); (AC)

VI - intoxicação (foco em acidentes por ingestão); (AC)

VII - parada cardiorrespiratória e manobra de reanimação cardiopulmonar e cardiopulmonar; e (AC)

VIII - acionamento de serviço de emergência (190, 192 e 193) e maneira adequada de transportar a criança até a unidade de saúde. (AC)

§2º O treinamento será ministrado por profissional de saúde antes da alta médica, podendo ser substituído por treinamento realizado durante o período de acompanhamento do pré-natal. (AC)

Art. 2º
.....

“Este estabelecimento de saúde respeita e cumpre a Lei nº _____, garantindo treinamento aos pais ou responsáveis dos recém nascidos para prestação de primeiros socorros.” (NR)
Art. 3º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira e do Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira e do Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Relator(a) Aluisio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa	

PARECER Nº 005183/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1531/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE VEDAR A EXIGÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR, PARA FINS DE PREENCHIMENTO DE CADASTRO, COMO CONDIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). PRÁTICAS ABUSIVAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 39, V C/C ART. 51, IV DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada. A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) veda práticas abusivas e estabelece a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, *in verbis* :

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
[...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) assegura o respeito à privacidade dos dados dos consumidores e estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que se encontra autorizado o tratamento de dados pessoais, senão vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

[...]

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

A legislação federal – notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90) e Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) – como normas gerais por excelência, não estipularam todas as hipóteses enquadradas como coleta abusiva de dados pessoais dos consumidores. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor e do respeito à privacidade de dados. Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida. Em tempo, a proposição encontra-se de acordo com a organicidade do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor, na medida em que se encontra corretamente alocada na Seção XI do Capítulo II, que trata da “Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”. Faz-se, entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, para ressaltar casos em que exista determinação do Poder Público prevendo a necessidade de fornecimento dos dados, como pode ocorrer em disposições relevantes à atuação da administração tributária ou mesmo na comercialização de produtos cujo comércio seja controlado de forma mais restrita pelo Poder Público:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1531/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos, ressalvados os casos especificados.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 53-A. É vedado condicionar a venda de produtos ao fornecimento de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica: (AC)

I - aos casos em que o fornecimento de dados for uma exigência do Poder Público, seja ele parte ou não da relação contratual (AC)

II – à prestação de serviços, ao comércio eletrônico e às vendas a prazo, observado o disposto no artigo 41-A deste Código. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação oficial”

Feitas as considerações pertinentes, opina o Relator pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Aluisio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa	

PARECER Nº 005184/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1595/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NO ESTADO DE PERNAMBUCO A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEI Nº 15.408, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011. NOVOS DISPOSITIVOS NÃO REGIDOS PELA LEI Nº 15.408/2014. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1595/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que intenta obrigar os hospitais públicos e privados do Estado de Pernambuco a notificarem a ocorrência de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos no estabelecimento. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Entretanto, a matéria vertida na presente proposição já se encontra, em grande medida, regida pela Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde do Estado de Pernambuco de comunicar ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis legais os atendimentos de crianças e adolescentes decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes. Desta feita, é de bom alvitre realizar-se alteração na Lei supracitada, acrescentando aquilo que efetivamente seja inovação trazida pelo PL ora analisado. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1595/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente os casos de uso e abuso de álcool e outras drogas e dá outras providências, para dar nova redação à ementa, determinar a comunicação ao Ministério Público Estadual e estabelecer critérios para notificação.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades de saúde do Estado de Pernambuco comunicarem ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual e aos pais ou responsáveis legais os atendimentos de crianças e adolescentes decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As clínicas, as unidades hospitalares, os ambulatórios, os centros de saúde públicos e privados, bem como as instituições congêneres do Estado de Pernambuco ficam obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual e aos pais ou responsáveis legais, os atendimentos, em suas dependências, de criança ou adolescente, decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes. (NR)

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. (AC)

§ 2º A notificação de que trata o caput será sigilosa e deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis, contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar: (AC)

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato; (AC)

II - quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada; (AC)

III - rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento; e (AC)

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado. (AC)

§ 3º Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados sócio-educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente. (AC)

§ 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde a proteção em relação à inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família. (AC)”

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação quanto às instituições públicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, conforme Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Relator(a)	

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.” (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

– A Proposição mais uma medida de reforço à prevenção do contágio do novo Coronavírus, causador da Covid-19. Desta feita, abrange medida a ser adotada nos terminais e pontos de autoatendimento de estabelecimentos bancários, loterias e similares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria sub examine, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida. Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise (vide Parecer nº 359/2019 ao PLO nº 202/2019; Parecer nº 213/2019 ao PLO nº 154/2019; Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; vide Parecer nº 5072/2017 ao PLO nº 1580/2017).

Em tempo, haja vista a própria organicidade da proposição a ser alterada (Lei nº 1.6997/2020), bem como a necessidade de ajustes à ementa da proposição *sub examine* e de observância às prescrições da técnica legislativa (Lei Complementar Estadual nº171/2011), apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1881/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel ou álcool a 70% nos caixas eletrônicos e demais pontos e terminais de autoatendimento.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os caixas eletrônicos e demais pontos e terminais de autoatendimento deverão possuir, em local de fácil visualização e uso, dispensador de álcool em gel ou álcool a 70% (setenta por cento) à disposição dos clientes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa	Relator(a)	

PARECER Nº 005186/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1894/2021
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES**

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR TRECHO DA RODÓVIA PE-590 COMO RODOVIA PAULO JOSÉ SARMENTO (ZÉ BOLINHA). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que altera a Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir novo procedimento de combate a Pandemia. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II e art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que objetiva denominar o trecho da Rodovia PE-590 que liga o município de Ipubi à Rodovia BR-316, no município de Ouricuri, com o nome de “Rodovia Paulo José Sarmento (Zé Bolinha)”, em homenagem póstuma ao ex-presidente da Câmara de Vereadores ipubiense. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contrária a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as

expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Ademais, o Departamento de Estradas e Rodagem – DER se manifestou favoravelmente à denominação proposta, através do Ofício nº 123/2021 – DJU – DPR.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de emenda, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1894/2021.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Rodovia Paulo José Sarmento (Zé Bolinha) o trecho da Rodovia PE-590 que liga o município de Ipubi à Rodovia BR-316, no município de Ouricuri.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado Rodovia Paulo José Sarmento (Zé Bolinha) o trecho da Rodovia PE-590 que liga o município de Ipubi à Rodovia BR-316, no município de Ouricuri.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com observância à Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005187/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1902/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE MODIFICAR O ARTIGO 158. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para modificar o art. 158.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1902/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar dispositivo facultando a possibilidade de realização de atividades pela sociedade civil.

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 158.....”

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar ações e campanhas educativas e preventivas visando diminuir os acidentes e proporcionar um trânsito mais seguro no Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, nos termos do Substitutivo apresentado acima. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado, constante do Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Relator(a)	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

PARECER Nº 005188/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1909/2021
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A “ SEMANA DE COMBATE À PIRATARIA, À BIOPIRATARIA, O CONTRABANDO E VALORIZAÇÃO DA LEGALIDADE DE PRODUTOS EM PERNAMBUCO ”. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 199/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a “ *Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria, o Contrabando e Valorização da Legalidade de produtos em Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1909/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate à Pirataria, Biopirataria, Contrabando e Valorização da Legalidade de Produtos.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 141-B, com a seguinte redação:

‘Art. 141-B. Primeira semana do mês de maio: Semana Estadual de Combate à Pirataria, Biopirataria, Contrabando e Valorização da Legalidade de Produtos. (AC)

Parágrafo único. Durante a Semana que trata o *caput* poderão ser realizadas atividades alusivas à valorização da legalidade de produtos em Pernambuco. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo apresentado acima. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado, constante deste Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Romário Dias Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 005189/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1920/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA A REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE INCLUIR O FEIJÃO E O ARROZ NA COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). INCLUSÃO OBRIGATORIA. INVIÁVEL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR (ART. 19, § 1º, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 37, II, CE/89). INCLUSÃO EM NORMAS PROGRAMÁTICAS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1920/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, com o fito de obrigar a inclusão de arroz e feijão na composição alimentar da merenda escolar. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. A matéria objeto da proposição ora em análise tem por finalidade promover a defesa da saúde dos estudantes da rede pública estadual de ensino, na medida em que pretende introduzir na merenda escolar alimentos mais saudáveis e nutritivos. Assim sendo, a proposição em análise se encontra inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, o oferecimento de uma merenda equilibrada, com a composição adequada de nutrientes, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos por ela enunciados. Ademais, em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Entretanto, não é possível a instituição de obrigatoriedade de inclusão na merenda escolar de alimento específico, em sede de projeto de iniciativa parlamentar, haja vista que poderá gerar aumento de despesa, nos termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual. Ademais, haveria ingerência no princípio da reserva da administração (art. 37, II, CE/89), uma vez que retiraria do Poder Executivo a discricionariedade administrativa que lhe é conferida pela lei para escolher alimentos inseridos em determinados grupos. Percebe-se que a Lei nº 11.751, de 2000, apresenta determinações de cunho obrigatório, como o prescrito no seu art. 1º, III, bem como o estabelecimento de disposições programáticas com relação à composição da merenda escolar, a exemplo do disposto no seu art. 1º, VI, VII e VIII. Assim, visando suprimir a inconstitucionalidade decorrente da reserva de iniciativa do Governador, apresenta-se o Substitutivo a seguir, nos termos do art. 208, do Regimento Interno desta Casa:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1920/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1920/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1920/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a redação da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, com o fito de obrigar a inclusão de arroz e feijão na composição alimentar da merenda escolar.

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 1º
.....

§5º Entre as fibras e leguminosas a que se refere a alínea “d”, do inciso III, do art. 1º desta Lei, será dada a preferência pelo oferecimento de arroz e feijão. (AC)
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1920/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1920/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Romário Dias Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 005190/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1921/2021
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO, ATRAVÉS DE CAMPANHAS INFORMATIVAS COM AFIXAÇÕES DE CARTAZES NOS SALÕES DE BELEZAS E LOJAS DE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS E TRATAMENTOS CAPILARES, DOS PROGRAMAS DE DOAÇÕES DE CABELOS PARA PACIENTES EM TRATAMENTO DE CâNCER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III; E 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que intenta impor a afixação de cartazes pelos salões de beleza e lojas de produtos para cabeleireiros e tratamentos capilares, instalados em Pernambuco, sobre a doação de cabelos para pacientes em tratamento contra o câncer. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, em consonância com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, a proposição em análise apresenta profunda sensibilidade com os desafios enfrentados pelos pacientes em tratamento contra o câncer, cujas medicações provocam a queda dos cabelos, por idealizar uma forma prática e efetiva de divulgação, esclarecimento e incentivo da população sobre a possibilidade de doação de cabelos para a confecção de perucas, que posteriormente serão distribuídas gratuitamente.

Por certo, a doação de cabelos é um ato de solidariedade capaz de colaborar para o resgate da dignidade e da autoestima desses pacientes. Nesse sentido, a proposição corrobora o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e contribui para a construção de uma sociedade mais participativa e solidária (art. 3º, I, da CF/88).

No entanto, o texto proposto pode ser aperfeiçoado, sobretudo com o intuito de aprimorar sua clareza e alcance, razão porque é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1921/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Incentiva a divulgação dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento contra o câncer, através da afixação de cartazes pelos salões de beleza e lojas de produtos para cabeleireiros e tratamentos capilares, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

“Art. 1º Os salões de belezas e lojas de produtos para cabeleireiros e tratamentos capilares, instalados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a afixar cartaz informativo sobre a doação de cabelos para pacientes em tratamento contra o câncer.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, próximos aos ambientes de atendimento e em áreas de espera e fila, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, contendo frase de incentivo ao ato de doação e informando o contato de instituições que recebem o material para a confecção e distribuição gratuita de perucas para os pacientes oncológicos.

Art. 3º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis
Tony Gel João Paulo Romário Dias Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Relator(a) Alberto Feitosa

PARECER Nº 005191/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1923/2021
AUTORIA: DEPUTADA DULCI AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CORREDRILHA DE SANTO AMARO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1923/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim, que objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o “*Dia Estadual da Corredilha de Santo Amaro*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º; cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1923/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1923/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 1923/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Corredilha de Santo Amaro.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 183-A. Última quarta-feira do mês de junho, antes do São João: Dia Estadual da Corredilha de Santo Amaro. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual que trata o *caput* é dedicado à corrida de rua e conscientização da prática esportiva para a saúde mental e física. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1923/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim, nos termos do Substitutivo apresentado acima. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1923/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado, constante do Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis
Tony Gel João Paulo Romário Dias Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Relator(a) Alberto Feitosa

PARECER Nº 005192/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1926/2021
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.045, DE 17 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE GRATUIDADE NOS TRANSPORTE COLETIVOS INTERMUNICIPAIS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL E MENTAL, E A LEI Nº 14.916, DE 18 DE JANEIRO DE 2013, QUE CONCEDE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA GRATUIDADE NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR, A FIM DE INCLUIR A VISÃO MONOCULAR E UNIFORMIZAR O CONCEITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL PARA FINS DE GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL. LEI FEDERAL Nº 14.126/2021. POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI ESTADUAL Nº 14.789/2012). TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA ADITIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2021, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, e a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de incluir a visão monocular e uniformizar o conceito de pessoas com deficiência visual para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito das pessoas com visão monocular, ao inclui-las no rol de pessoas com deficiência, para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

A presente proposição vem se adequar à Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Do mesmo modo, quanto à deficiência monocular, ressalta-se a pré-existência da Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

De acordo com a redação introduzida pela Lei Estadual nº 15.576, de 11 de setembro de 2015, a visão monocular já é considerada deficiência, nos seguintes termos:

LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, com fundamento no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 e o Decreto Federal 6.949, de 25 de agosto de 2009, que recepciona a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na forma especificada nesta Lei.

Parágrafo único. A implantação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência referida no caput permitirá a divisão de responsabilidades na configuração de um novo modelo operacional das ações estaduais voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, bem como a negociação das estratégias das mencionadas ações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Deficiência - Resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras, devido às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as outras pessoas, enquadrando-se nas seguintes categorias:

[...]

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; **a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica**; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.576, de 11 de setembro de 2015.) [grifos acrescidos].

23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em relação à regulamentação do serviço público de transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros, repousa incontroversa a competência do Estado-membro, com base na competência remanescente (art. 25, §1º, CF/88). Conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição, cabe aos Municípios a exploração dos serviços de transporte que se limitam ao território local, tendo em vista a predominância do interesse envolvido. A Carta Magna ainda reserva à competência da União os serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, "e"). Por consequência, com fundamento na competência remanescente (art. 25, § 1º, da Constituição), a doutrina aponta a competência dos Estados para legislar sobre o serviço público de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros. Sobre o tema, transcreve-se a lição de Rodrigo César Neiva Borges:

Analisando a competência para disciplinar o trânsito e o transporte intermunicipal, Moraes (1999, p. 272) destaca que a Constituição atribui à União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, "e"), enquanto o transporte municipal é remetido explicitamente à competência do Município (art. 30, V). Nesse contexto, conclui o autor que "não compete à União, tampouco aos municípios, legislarem sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro". Por fim, Moraes ainda ressalta que " **no exercício da competência de legislar sobre transporte intermunicipal**, o Estado não poderá impor limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais". (BORGES, Rodrigo César Neiva. Limites da Competência Municipal: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008).

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005) – grifos acrescidos

No exercício dessa competência, quanto à gratuidade para as pessoas com deficiência, o Estado de Pernambuco editou a Lei Estadual nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e a Lei Estadual nº 12.045, de 17 de julho de 2011, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências. A proposição *sub examine* amplia o conceito de pessoa com deficiência, ao incluir, dentre os beneficiários da gratuidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, as pessoas com visão monocular, conforme definido na Lei Federal nº 14.126/2021 e na Lei Estadual nº 14.789/12. Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria sub examine , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção das pessoas com deficiência, assim como representantes das empresas de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros. No entanto, revela-se necessário um pequeno ajuste na proposição original. Como sabemos, as gratuidades instituídas por lei, inclusive para as pessoas com deficiência, consubstanciam opções políticas da sociedade, em dado contexto e momento históricos, manifestada por meio de seus representantes legitimamente eleitos, com vistas à consecução da denominada isonomia material. Isso não significa que tais medidas são isentas de custos operacionais, os quais, inevitavelmente, precisam ser rateados, direta ou indiretamente, pela sociedade ou conjunto dos demais usuários, sob pena de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nesse diapasão, faz-se necessária a inclusão de dispositivo determinando que ampliação da gratuidade decorrente da aplicação da presente proposição (inclusão das pessoas com visão monocular para fins de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros) deverá ser acompanhada das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Dessa forma, com fundamento no inciso III do art. 206, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para fins de aperfeiçoamento da redação original, apresenta-se a seguinte Emenda Aditiva:

EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1926/2021

Acresce o art. 3º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2021, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2021 com a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas decorrentes da ampliação de gratuidade instituída pela presente Lei deverão ser acompanhadas das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão." (AC)

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2021, de autoria do Deputado Álvaro Porto, observada a Emenda Aditiva acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2021, de autoria do Deputado Álvaro Porto, observada a Emenda Aditiva deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Romário Dias Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005193/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1943/2021
AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL CONTRA A INTOLERÂNCIA POLÍTICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o fim de incluir o " *Dia Estadual Contra a Intolerância Política* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Romário Dias Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005194/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1950/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DO LIXO ZERO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a " *Semana Estadual do Lixo Zero* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva –

cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Romário Dias Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio MoraesRelator(a) Alberto Feitosa

PARECER Nº 005195/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1438/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE O USO DE BANHEIROS PÚBLICOS OU PRIVADOS POR CRIANÇA DESACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS COM CAPACIDADE JURÍDICA PLENA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROTEÇÃO À VIDA. PROTEÇÃO CONTRA NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, OPRESSÃO E VIOLÊNCIA. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa proibir o uso de banheiros de frequência coletiva por crianças desacompanhadas de um responsável maior de 18 (dezoito) anos que possua capacidade jurídica plena. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e aos adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e na vida desses sujeitos de direitos. Isto porque busca prevenir os casos de abuso sexual infantil que, infelizmente, ocorrem com frequência nos banheiros de uso coletivo.

Destaque-se, ainda, a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), previsto constitucionalmente. No entanto, é necessário apresentar Substitutivo a a fim de retirar do âmbito do Projeto alguns locais que, caso mantidos na redação e convertidos em lei trariam uma proibição absolutamente desarrazoada e desproporcional. A título de exemplo, cite-se a eventual proibição de criança frequentar banheiros em áreas comuns do condomínio onde vive se estiver desacompanhada de um adulto.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1438/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho passa a ter a seguinte redação:

Proíbe, nos locais que especifica, o uso de banheiros por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente capaz, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de banheiros de condomínios privados com fins comerciais, centros comerciais ou edificações e prédios de domínio público, por criança que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) absolutamente capaz, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º. Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A proibição do caput não se aplica aos estabelecimentos escolares.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos acerca da obrigação estabelecida por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negro.

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel ou centro comercial, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido, preferencialmente, em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

Portarias

PORTARIA Nº 075/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 035/2021, da **Superintendência Administrativa**, **RESOLVE**: lotar a servidora **DELFINA MARIA CORDEIRO PESSOA PINTO** nesta Superintendência Administrativa, designando-a para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, a partir do dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 079/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: dispensar o servidor **ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO**, matrícula nº 614, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Estrutura da Consultoria Legislativa, a partir do dia 05 de abril de 2021, nos termos das Leis nºs 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 027/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista os Requerimentos Funcionais nºs 002581 e 002597/2021, Ofício nº 030/2021 da Superintendência Administrativa, Parecer da Procuradoria Geral nº 226/2021, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: designar o servidor **EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA**, matrícula nº 60926, Presidente da Comissão de Licitação, para responder cumulativamente pela Comissão de Pregão, no impedimento da titular, a pregoeira **MARCELA MAGALHAES SANTOS GONÇALVES DE FREITAS**, matrícula nº 60689, em virtude de licença maternidade, no período de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 02 de abril de 2021.

Sala Austro Costa, 05 de abril de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 14ª Comissões
Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 14ª Comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2021

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 9ª e 12ª Comissões
Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 14ª Comissões